



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078534 - SP (2026/0081243-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO JOSE AGUIAR BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso
2. A substituição da internação por tratamento ambulatorial não pode ser examinada originariamente por esta Corte, pois a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
3. Inexistem vícios evidentes na decisão transitada em julgado que autorizem concessão da ordem de ofício, não se aplicando o art. 647-A do Código de Processo Penal.
4. Em que pese o pequeno valor da coisa subtraída, a comprovada reiteração de comportamentos ilícitos afasta a incidência do princípio da insignificância, conforme orientação jurisprudencial consolidada.
5. A adequação da medida de segurança de internação encontra suporte em perícia psiquiátrica que explicitamente a recomendou. Eventual substituição por tratamento ambulatorial demandaria nova avaliação pericial, providência incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078534 - SP(2026/0081243-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO JOSE AGUIAR BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso
2. A substituição da internação por tratamento ambulatorial não pode ser examinada originariamente por esta Corte, pois a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
3. Inexistem vícios evidentes na decisão transitada em julgado que autorizem concessão da ordem de ofício, não se aplicando o art. 647-A do Código de Processo Penal.
4. Em que pese o pequeno valor da coisa subtraída, a comprovada reiteração de comportamentos ilícitos afasta a incidência do princípio da insignificância, conforme orientação jurisprudencial consolidada.
5. A adequação da medida de segurança de internação encontra suporte em perícia psiquiátrica que explicitamente a recomendou. Eventual substituição por tratamento ambulatorial demandaria nova avaliação pericial, providência incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Jose Aguiar Barbosa** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 79/80).

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que *nem a Constituição Federal e nem a Lei impedem ou restringem o uso do remédio heroico constitucional em razão da ocorrência de trânsito em julgado quando presente constrangimento ilegal* (fl. 87), de maneira que a jurisprudência não poderia impor limites ao conhecimento do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal.

Quanto ao mérito, argumenta que a imposição de medida de segurança ao agravante caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que o valor da coisa furtada seria extremamente modesto e que a suposta habitualidade delitiva do agravante seria insuficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância.

Sustenta que a *manutenção da internação do paciente viola não apenas os artigos 1º e 13, ambos do Código Penal, os quais impõem a necessidade de resultado jurídico para que a conduta seja penalmente relevante, como também o artigo 155 do Código Penal, os princípios da lesividade, fragmentariedade e intervenção penal mínima* (fl. 91).

Ressalta que o bem [subtraído] foi restituído e, inobstante esta circunstância não ter sido valorada na decisão coatora, o fato mantém ainda a sua insignificância, dentro do aborrecimento diante de comportamentos desviantes, sem repercussão no *Direito Penal* (fl. 92).

De forma subsidiária, pede que a medida de segurança de internação seja substituída por tratamento ambulatorial, porque, *quando da realização da perícia, o paciente não estava em surto e mostrou aderência ao tratamento ambulatorial* (fl. 98).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, postula o provimento do recurso, com a concessão da ordem em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas com agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso em que se impugna acórdão transitado em julgado que impôs ao agravante a medida de segurança de internação.

Além disso, especificamente quanto à pretensão de substituição da internação pelo tratamento ambulatorial, observo que a questão não foi apreciada no acórdão do Tribunal de origem, o que impede que esta Corte Superior a examine de forma originária, sob pena de supressão de instância.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco identifico, na decisão transitada em julgado, manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a natureza bagatelar do injusto penal com base nos elementos que apontam reiteração do comportamento ilícito por parte do agravante, o que impede que se reconheçam os efeitos do princípio da insignificância de acordo com a jurisprudência.

Especificamente a respeito da adequação da medida de segurança aplicada, o acórdão impugnado consigna que o perito psiquiátrico recomendou expressamente a internação do agravante, por no mínimo 6 meses, para tratamento de transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas drogas (CID 010 – F19.2) - (fl. 22); logo, o acolhimento da pretensão subsidiária exigiria a realização de nova perícia, o que é absolutamente incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081243-3

Número de Origem:
15037085220238260624 23104252023
Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO JOSE AGUIAR BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO JOSE AGUIAR BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026